



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.882 - RJ (2011/0034311-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : FLÁVIA ROSANA GOMES MACEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACUSAÇÃO FUNDADA EM SÓLIDOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DEVIDAMENTE DECRETADAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal na via estreita do **habeas corpus** configura medida de exceção, somente cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal.
2. Na espécie, as condutas delituosas atribuídas estão devidamente individualizadas, existindo na peça acusatória descrição suficiente dos elementos de convicção que as embasaram, permitindo o pleno exercício do direito de defesa, revelando ser o paciente integrante de quadrilha voltada, dentre outros, para a remuneração ilícita de servidores públicos, cabendo a ele não só prestar segurança armada como também designar homens armados a fim de viabilizar o resgate bancário das grandes somas em dinheiro, bem como o transporte das referidas quantias até os destinatários na sede de determinado órgão estatal.
3. Não se cogita de inépcia se a denúncia atende perfeitamente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo o órgão ministerial apontado de forma clara e individualizada as condutas perpetradas por cada um dos acusados, com a descrição detalhada do **modus operandi** do grupo, demonstrando a ligação entre seus integrantes e a divisão de tarefas entre eles.
4. Observadas as regras que disciplinam o procedimento cautelar de quebra de sigilo telefônico, não há ilegalidade a ser sanada na presente via.
5. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, é prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, que se permita às partes o acesso aos diálogos captados, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes do STJ e do STF.
6. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.882 - RJ (2011/0034311-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Paulo Gomes dos Santos Filho, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou a ordem lá impetrada.

Consta dos autos ter sido o paciente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 333 c/c o art. 29, e art. 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

No presente **writ**, sustenta a impetrante inépcia da denúncia, no que se refere ao art. 333 do Código Penal, por ausência de individualização da conduta, pois "não é possível definir com precisão quais as 'supostas condutas delituosas' que teriam sido praticadas pelo paciente" (fl. 12) e, no que tange ao delito de formação de quadrilha, por completa falta de demonstração do vínculo associativo permanente voltado para o cometimento de crimes.

Afirma que "a denúncia, na forma como foi elaborada, não consegue fazer uma sustentável correlação entre a conduta do paciente e a suposta prática dos crimes de corrupção ativa e quadrilha, o que inviabiliza o exercício da ampla defesa" (fl. 20).

Alega não haver provas das acusações irrogadas ao paciente, o que constitui ausência de justa causa para a persecução penal.

A impetrante assevera, ainda, a nulidade das interceptações telefônicas, "eis que os pedidos que as motivaram, bem assim as decisões que as decretaram e a forma como foram conduzidas, estão em total e absoluta desconformidade com as disposições contidas na Lei nº 9.296/96" (fl. 30).

Argumenta que foram realizadas escutas fora do prazo abarcado pela autorização judicial e que somente foram transcritas as escutas que interessavam à acusação, ocasionando cerceamento de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, por fim, que a nulidade decorrente das interceptações macula todo o processo.

Postula, diante de todo o exposto, pelo trancamento da ação penal.

Liminar indeferida à fl. 246.

Prestadas informações, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento parcial da ordem e, nessa extensão, pela sua denegação (fls. 275/289).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.882 - RJ (2011/0034311-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

É bem verdade, não se questiona, que o trancamento de ação penal, através da estreita e exígua via do **habeas corpus**, configura medida de exceção, somente cabível nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal.

Rememoro, no particular, lição exarada pela Suprema Corte, ao salientar que o "reconhecimento da inocorrência de justa causa para a persecução penal (...) reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de liquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal" (HC nº 81.234/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, Informativo nº 317, 2003).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível com o rito sumário do **habeas corpus**.

Feitas tais considerações, passo à análise do pleito de trancamento.

Quanto ao crime de corrupção ativa, diz a peça acusatória no trecho referente ao paciente (fl. 56):

Desde o ano de 2004 os denunciados Carlos Alberto e Célia tiveram destacada participação em todos os procedimentos de contratação acima referidos, direcionando as licitações, entregando documentação de suas empresas para simular cotação de preços e influenciando na rápida tramitação dos processos e pagamentos, tudo com o objetivo de manipular as contratações e serem beneficiados com os valores que seriam depositados pelo Detran.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os denunciados Paulo Gomes, Laureano e André, concorreram eficazmente para os crimes de corrupção ativa praticados por Carlos Alberto e Célia, na medida em que contribuíram materialmente para sua execução, pois, cientes de que os saques mensais de dinheiro se destinavam a remunerar ilicitamente funcionários públicos, prestavam segurança armada desde o momento do saque até a efetiva entrega mensal do dinheiro na sede do Detran.

Após o Detran depositar parcelas mensais relativas aos contratos celebrados com as empresas dos denunciados Carlos Alberto e Célia, era montada uma verdadeira estratégia voltada para o saque e entrega da importância em dinheiro aos funcionários do Detran que, segundo o jargão utilizado, era denominada de "operação".

O denunciado Paulo Gomes foi contratado pelo denunciado Carlos Alberto para disponibilizar segurança, ciente que uma das funções de sua equipe era de viabilizar a referida "operação", que consistia em Célia ou Carlos Alberto fazerem contato com os denunciados Laureano e André para que pudessem se deslocar até o Banco Itaú, de São Conrado, ou Bradesco, do Centro do Rio, auxiliando no resgate de grandes somas de dinheiro, sempre sacadas em espécie, transportando-as ao Detran, onde se destinavam a remuneração ilícita de funcionários públicos corruptos.

A referida "operação", que resultava na entrega da importância em dinheiro na sede do Detran foi efetivada todo mês, logo após a realização do depósito na conta das empresas dos denunciados Carlos Alberto e Célia, desde o ano de 2004, pelo menos até o final do ano de 2006.

A documentação bancária que foi juntada aos autos demonstra que os denunciados Carlos Alberto e Célia efetuaram inúmeros saques mensais de importância em espécie que, em certas ocasiões, chegava a TREZENTOS MIL REAIS, alguns com intervalos de poucos dias.

A meu ver, a conduta delituosa atribuída ao paciente está devidamente individualizada, existindo na peça acusatória descrição suficiente dos elementos de convicção que a embasaram, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.

Há na denúncia fatos concretos que justificam a persecução penal, revelando que o paciente, ciente dos saques mensais efetuados para a remuneração ilícita de servidores públicos, não só prestava segurança armada como também designava homens armados a fim de viabilizar o resgate bancário das grandes somas em dinheiro, bem como o transporte das referidas quantias até os destinatários na sede do órgão estatal (Detran).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, apontada de forma clara o possível envolvimento do paciente no crime aventado, o que se percebe, portanto, no caso dos autos, é a nítida existência de lastro probatório mínimo a embasar a persecução, afigurando-se incabível a concessão do **writ** para trancamento da ação penal.

O mesmo ocorre quanto ao crime de formação de quadrilha.

Para melhor enfrentar a questão, recupero o trecho da denúncia, adrede relacionado (fl. 35/36):

No período compreendido entre os anos de 2004 e 2006, o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - Detran - celebrou com as sociedades empresárias Criativa Participações Ltda e Formarketing Ltda contratos administrativos para prestação dos mais variados serviços, que envolviam significativos valores, sendo certo que, após a transferência dos recursos públicos das contas desse Órgão Estatal para as contas correntes da Criativa, os denunciados e terceiros tinham a livre disponibilidade dos valores.

Essa disponibilidade possibilitava que os denunciados e terceiros recebessem, em proveito próprio e alheio, parte das quantias depositadas nas contas da Criativa e Formarketing, enquanto outra parcela dos recursos destinava-se ao pagamento dos serviços prestados. A ousadia da quadrilha era tanta que empresários e um grupo de seguranças transitavam, mensalmente, pelos corredores do Detran com malas e pastas contendo dinheiro, que era usado para remunerar indevidamente servidores públicos envolvidos na organização criminosa.

O denunciado Carlos Alberto era o sócio administrador dessas duas empresas e cooptava, em troca de vantagem econômica indevida, funcionários públicos que pudessem interferir em favor de suas empresas nos contratos administrativos celebrados com o Detran.

Desta forma, as empresas Criativa e Formarketing celebraram, ao longo dos últimos anos, de forma ininterrupta, inúmeros contratos administrativos com o Detran, tudo com o fim de dar ares de legalidade aos depósitos de dinheiro público que seriam realizados nas contas de suas empresas, o que possibilitaria remunerar ilicitamente os demais denunciados e terceiros.

(...)

Os denunciados Paulo Gomes, Laureano e André são militares do Corpo de Bombeiros e possuíam pleno conhecimento do modus operandi da atividade criminosa desenvolvida por Carlos Alberto, Célia, Susy e outros funcionários do Detran. Esses três denunciados, unidos em comunhão de ações e desígnios criminosos, eram encarregados da segurança e do transporte do dinheiro, por eles denominada de "operação", que era entregue a denunciada Susy e a outros funcionários do Detran.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O denunciado Paulo Gomes mantém relação pessoal com o denunciado Carlos Alberto e, ciente de que este oferecia vantagem indevida a funcionários públicos, designava homens armados para os saques mensais de grandes quantias em dinheiro das contas da Criativa e Formarketing pudessem ser entregues, de forma segura, a funcionários do Detran.

O denunciado Paulo Gomes já exerceu o cargo de Secretário de Defesa Civil e mantinha sob sua gestão direta aproximadamente 10 (dez) homens do Corpo de Bombeiros Estadual, que eram por ele empregados em atividade de segurança particular.

Registre-se que no inquérito policial nº 365/06, da 19ª DP, consta que Rosival de Souza Rego Júnior, também bombeiro militar que prestou serviços de segurança particular na equipe do denunciado Paulo Gomes, foi vítima de homicídio no dia 18 de janeiro de 2006, no Alto da Boa Vista, dias após ter ingressado com uma ação trabalhista contra a empresa Criativa, onde noticiou que prestava segurança armada e fazia saques em agências bancárias, além de transportar valores das dependências daquela empresa para o Detran.

Emerge dos depoimentos e dos áudios, fruto da interceptação telefônica levada a efeito nos autos do inquérito acima mencionado, que o denunciado Paulo Gomes efetivamente administrava a equipe de segurança da empresa Criativa, tendo conhecimento da rotina dos bombeiros militares a eles subordinados.

O denunciado Laureano era motorista e secretário do denunciado Paulo Gomes, chefiava sua equipe de segurança e tinha plena ciência de que funcionários públicos eram ilicitamente remunerados. Este denunciado, além de prestar segurança armada para que os denunciados Carlos Alberto e Célia pudessem entregar dinheiro ilícito na sede do Detran, também efetuava saques e fazia a entrega de dinheiro.

O denunciado André era membro e supervisor da equipe de segurança do denunciado Paulo Gomes e também fazia saques de dinheiro em espécie e entregava valores a funcionários do Detran, ciente de que a referida importância que transportava era fruto de ilícita remuneração pela prática de corrupção.

Sabedores que a atividade das empresas Criativa e Formarketing também era voltada para corromper funcionários públicos, os denunciados Paulo Gomes, Laureano e André associaram-se aos denunciados Carlos Alberto, Célia, Susy e a terceiros ainda não identificados, para viabilizar a entrega segura do dinheiro sacado nas agências bancárias e transportados para a sede do Detran.

Essa quadrilha, com destacadas funções de seus membros, atuou desde 2004, de forma estável e permanente, beneficiando-se dos depósitos mensais que o Detran efetivava nas contas da Criativa e da Formarketing. Os denunciados Carlos Alberto, Célia, Paulo Gomes, Laureano e André, ofereciam, recebiam e entregavam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantias mensais, em espécie, a funcionários públicos, dentre eles a denunciada Susy que, com o auxílio de terceiros, manipulava a escolha das empresas que deveriam ser contratadas para a prestação de serviço de tele-atendimento do Detran, fazendo com que as empresas Criativa e Formarketing celebrassem contratos que lhes rendeu, ao longo desses últimos anos, a importância aproximada de R\$ 100.000.000,00 (CEM MILHÕES DE REAIS).

Assim, a partir de data não determinada, sendo certo que entre os anos de 2004 e o ano de 2006, os denunciados CARLOS ALBERTO, CÉLIA, SUSY, PAULO GOMES, LAUREANO e ANDRÉ, com vontade livre e consciente, associaram-se, em quadrilha, entre si e a terceiros ainda não identificados, em unidade de ações e desígnios, de forma estável e permanente, para o fim de praticarem crimes contra a administração pública, notadamente corrupção ativa, passiva e fraudes a licitação, em proveito próprio e alheio.

Note-se que, ao contrário do sustentado pela impetrante, consta na exordial clara demonstração do suposto vínculo associativo permanente para o cometimento de ilícitos, o que é suficiente para justificar a instauração de ação penal pelo crime do art. 288 do Código Penal, já que o Ministério Público estadual elencou de forma clara e individualizada as condutas perpetradas por cada um dos acusados, incluindo os delitos praticados, em tese, pelo paciente, com a descrição detalhada do **modus operandi** do grupo, demonstrando a ligação entre seus integrantes e a divisão de tarefas entre eles.

Percebe-se que o suposto envolvimento do paciente foi narrado com detalhes, deixando claro, inclusive, ser ele o responsável pela administração da equipe de segurança designada para a proteção dos saques a serem realizados junto às agências bancárias e para o transporte das quantias para a sede do Detran.

Dessa forma, possível, com a narrativa, identificar os fatos criminosos imputados a cada um dos acusados, entre eles o paciente, assegurando o perfeito exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistente o alegado constrangimento ilegal.

Diante de tudo o que foi dito, entendo que a exordial acusatória atende satisfatoriamente aos requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição clara dos elementos indispensáveis dos fatos tidos como delituosos, bem como a respectiva autoria, com a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em casos análogos, este Tribunal Superior assim decidiu:

A - HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. PARTICIPAÇÃO EM CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal, aduzindo, apenas, a inexistência de indícios de participação do Paciente nos delitos pelos quais foi denunciado, argumentando que inexistente prova da supressão de tributo. Essa tese demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, que deve ser feito pelo Juízo ordinário, durante a instrução criminal.

2. Segundo já decidiu esta Corte, "Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP" (RHC 18.502/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)

3. Na hipótese dos autos, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. Precedentes.

4. Ordem denegada. (HC 139.696/PE, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 21/11/2011.)

B - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.

I - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

II - In casu, na denúncia há suficiente descrição de que os denunciados teriam ludibriado a vítima, em suposta negociação de títulos supervalorizados. Foram cobradas despesas cartorárias no total de R\$ 31.583,00, sendo que nenhum serviço foi realizado. A participação do paciente foi devidamente individualizada.

III - A exordial acusatória, portanto, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006).

IV - Além disso, havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta.

V - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal.

*Ordem denegada. (HC 142.098/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe de 15/03/2010.)*

Cumprе ressaltar, ainda, que prova cabal das acusações só se faz necessária para o deslinde do processo, cabendo à instância ordinária, após detida e regular instrução processual, chegar à conclusão acerca da procedência ou não das imputações, quando do julgamento de mérito da ação penal, não competindo a esta Corte, na via exígua do **writ**, refutar os elementos fácticos apontados pelo **parquet** na peça acusatória.

No que tange à suscitada nulidade das interceptações telefônicas, outra sorte não assiste à impetrante.

Sabemos todos que a regulamentação da interceptação telefônica é fruto da necessidade, percebida pelo legislador, de se equipar a sociedade com instrumentos que possibilitem a contenção do crescente crime organizado diante da grande evolução nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistemas de comunicação - principalmente da telefonia.

Impende lembrar, neste ponto, o magistério de Fábio Ramazzini Bechara (Crime Organizado e Interceptação Telefônica, Revista de Direito Penal e Ciências Afins):

Os crimes praticados por associações criminosas geram grau de perturbação acentuado e diferenciado da criminalidade comum. Essa percepção faz com que se exija não somente uma punição mais rigorosa dos criminosos, mas principalmente a adoção de tratamento processual especial e particularizado. A legislação brasileira, em que pesem as inúmeras contradições e eventuais incoerências técnicas, é sensível a essa situação anunciada, de fato, contempla um procedimento diferenciado ao dito crime organizado. Tais diferenciações evidenciam-se pela presunção de maior necessidade de determinados instrumentos como a prisão cautelar, a interceptação telefônica, a busca domiciliar a busca domiciliar, a quebra de sigilo bancário e fiscal, o seqüestro de bens e, ainda, a gravação ambiental e a infiltração de agentes na forma da Lei Federal n. 9.034/95.

Em todas essas hipóteses, verifica-se maior restrição às liberdades individuais, justificada pela imperatividade de se tutelar o interesse coletivo, cuja gravidade, medida pelo comprometimento social gerado, exige maior rigor por parte do Estado.

De fato, constatando-se-, no capítulo destinado ao direitos e deveres fundamentais, que o sigilo das comunicações é inviolável, vê-se, no mesmo inciso, que há ressalva: "por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal).

A Lei n.º 9.296/96 é explícita em dois pontos, e tal sucede, primeiro, quanto ao prazo de quinze dias, segundo, quanto à renovação. Relativamente ao segundo ponto, observem: "renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade como meio de prova". Enfim, renovável por outros quinze dias.

Entendo, no entanto, que essa aparente limitação do prazo para a realização das interceptações telefônicas não constitui óbice à renovação do pedido de monitoramento telefônico por mais de uma vez.

Há entendimento da doutrina nesse sentido.

Luiz Flávio Gomes, por exemplo, assim se manifesta sobre o tema:

A interceptação telefônica é medida excepcional e tem por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento a sua necessidade para a obtenção de uma prova. O fundamental, assim, não é tanto a duração da medida, senão a demonstração inequívoca da sua indispensabilidade. Enquanto indispensável, enquanto necessária, pode ser autorizada. A lei não limitou o número de vezes, apenas exige a evidenciação da indispensabilidade. É o prudente arbítrio do Juiz que está em jogo. Mais tecnicamente falando: é a proporcionalidade. No instante em que se perceber que a interceptação já não tem sentido, desaparece a proporcionalidade. Logo, já não pode ser renovada. E, se for, é nula. (Interceptação telefônica. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 219.)

O Superior Tribunal de Justiça, atento a essa corrente hermenêutica, passou a adotar, mais recentemente, entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações (HC n.º 151.415/SC, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/12/2011).

Traçados esses vetores interpretativos, passo à análise do caso concreto.

De início, observo que as interceptações foram decretadas para a apuração de crime de homicídio, sendo que no curso da escutas, ao que parece, constatou-se a ocorrência dos delitos de corrupção ativa e passiva, bem como formação de quadrilha. Dessa forma, considerando que todos os crimes acima apontados são punidos com reclusão, satisfeita fica a exigência contida no art. 2º, III, da Lei nº 9.296/96.

Confira-se esse julgado:

(...)

XII. Se, no curso da escuta telefônica – deferida para a apuração de delitos punidos exclusivamente com reclusão – são descobertos outros crimes conexos com aqueles, punidos com detenção, não há porque excluí-los da denúncia, diante da possibilidade de existirem outras provas hábeis a embasar eventual condenação.

XIII. Não se pode aceitar a precipitada exclusão desses crimes, pois cabe ao Juiz da causa, ao prolatar a sentença, avaliar a existência dessas provas e decidir sobre condenação, se for o caso, sob pena de configurar-se uma absolvição sumária do acusado, sem motivação para tanto.

XIV. É lícita a interceptação telefônica deferida por Autoridade Judicial, atendendo representação feita pela Polícia, de maneira fundamentada e em observância às exigências legais.

XV. Recurso desprovido.

*(RHC 13.274/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJ de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/09/2003.)

O pleito de quebra do sigilo telefônico do paciente e dos corréus, formulado pelo Ministério Público Estadual, deu-se nos seguintes termos (fls. 70/71):

O presente inquérito policial foi instaurado para apuração da morte de ROSIVAL DE SOUZA REGO JUNIOR, o qual veio a falecer em circunstâncias especiais na data de 18 de janeiro de 2006, vítima de perfurações na nuca provocada por projéteis de arma de fogo no Alto da Boa Vista, nesta comarca.

*Na data de 02 de fevereiro, o 3º sargento do Corpo de Bombeiros JOSÉ CARLOS RODRIGUES FARIA procurou este órgão e prestou longo depoimento, no qual aponta os nacionais Paulo Gomes Santos Filho (coronel do corpo bombeiros), Carlos Alberto de Souza Villar (empresário), como possíveis mandantes e Laureano Barbosa (3º sargento) como provável executor do delito em tela. Naquela oportunidade, a mencionada testemunha afirma que deixou sua casa por temer ser morto pelas pessoas acima mencionadas, as quais possuem grande influência nesta comarca. Assim, em razão do acima exposto, requer este órgão POR IMPRESCINDÍVEL, inicialmente, a quebra do sigilo telefônico dos srs. Carlos Alberto de Souza Villar 55*9007*284 (Nextel), Laureano Barbosa 9613000 (VIVO), 439349*24, Paulo Gomes Santos Filho 439349*11 (Nextel), André de tal (apontado como supervisor do sr. Laureano - 55*1200 (Nextel), Célia de tal (secretária do sr. Carlos Alberto - 9007*154 (Nextel), a fim de que possa ser realizada escuta por 15 dias (em tempo real), sendo que este órgão designará funcionário do GAP para proceder e escuta.*

O Juízo de primeiro grau, ao deferir o pedido, assim se manifestou (fls. 70):

Considerando a gravidade dos fatos, assim como a necessidade de se prosseguir nas investigações, levando em conta o depoimento prestado por José Carlos Rodrigues Farias, defiro o pedido de escuta telefônica, na forma do petítório do M.P., cujos argumentos aprovo e adoto, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se de autorização.

Como se vê, a decisão questionada reporta-se ao respectivo pedido de interceptação telefônica, o qual passa a compor a motivação do pronunciamento judicial, configurando a chamada fundamentação **per relationem**.

Nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. LICITUDE. ORDEM DENEGADA. Segundo informou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as questionadas prorrogações de interceptações telefônicas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram, todas, necessárias para o deslinde dos fatos. Ademais, as decisões que, como no presente caso, autorizam a prorrogação de interceptação telefônica sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento. Como o impetrante não questiona a fundamentação da decisão que deferiu o monitoramento telefônico, não há como prosperar o seu inconformismo quanto às decisões que se limitaram a prorrogar as interceptações. De qualquer forma, as decisões questionadas reportam-se aos respectivos pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, os quais acabam por compor a fundamentação de tais decisões, naquilo que se costuma chamar de fundamentação per relationem (HC 84.869, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2005, p. 46). Ordem denegada. (HC n.º 92.020/DF, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 5/11/2010.)

Ao contrário do alegado, as escutas foram autorizadas de forma fundamentada, notadamente diante de depoimento prestado por testemunha, que indicava ser o paciente autor do delito em apuração.

Ademais, a imprescindibilidade das interceptações sobressai do próprio pedido de quebra do sigilo telefônico formulado pelo **parquet**, o qual menciona o temor que o paciente e os corréus causam àquela testemunha lá referida, o que dificulta a colheita da prova oral.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade nas escutas autorizadas pelo Juízo de primeiro grau e, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, destaco que "é lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso" (Inq 2.424/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, Dje de 25/3/2010).

Aliado a isso, anoto que as decisões que, como no presente caso, autorizam a prorrogação de interceptação telefônica sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa dilação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento.

Não há, também, como dar guarida à afirmativa da impetrante no sentido de que escutas foram realizadas fora dos prazos abarcados pela decisão de quebra do sigilo e respectivas prorrogações se inexistente demonstração inequívoca de tal ocorrência. Ao contrário, pelo que consta dos autos, as conversas captadas se deram no período que as decisões autorizativas estavam em vigor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre ressaltar, ainda, que, uma análise mais detida das nulidades acima refutadas, a fim de desde logo afastar, em definitivo, um ou mais elementos instrutórios cujo teor de ilegalidade ou ilicitude só pode ser avaliado no conjunto do cenário processual, necessitaria de amplo cotejo dos fatos e provas, o que é vedado na via estreita do **writ**, tal como acertadamente concluiu o Tribunal de origem, que enfrentou a questão nos termos abaixo (fl. 240):

Outrossim, o inquérito policial respalda integralmente a denúncia, sendo que as interceptações telefônicas foram realizadas com autorizações judiciais, de forma que qualquer nulidade dependeria do exame das circunstâncias factuais que permitiram o deferimento sucessivo dos prazos da cautelar e dos motivos que ensejaram a medida excepcional, o que é impossível realizar através da via eleita.

Colaciono, ainda, o seguinte precedente da Quinta Turma deste Tribunal Superior:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO ADMISSÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

III. A discussão da legalidade das interceptações telefônicas realizadas demanda profundo revolvimento do lastro probatório, inviável em sede de habeas corpus. Precedentes.

VI. Ordem não conhecida. (HC 124.824/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe de 1º/07/2011.)

No ponto que questiona a ausência de transcrição integral das escutas realizadas, também não verifico constrangimento a ser sanado, pois, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, é prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, que se permita às partes o integral acesso aos diálogos captados, o que a impetrante não afirma em momento algum ter ocorrido.

Em casos análogos, esta Corte assim se manifestou:

A - HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E QUADRILHA (ARTIGOS 180, § 1º, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL). ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS NO CURSO DO INQUÉRITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

1. A questão referente à nulidade do feito em face da ausência de juntada aos autos da íntegra das transcrições das interceptações telefônicas não foi objeto de análise perante a Corte de origem, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que o entendimento predominante é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do STF.

3. No caso dos autos, as mídias contendo as interceptações telefônicas ficaram à disposição das partes durante a instrução, além de terem sido juntadas aos autos, a pedido do órgão ministerial, as gravações referentes às escutas realizadas e pertinentes ao caso em tela, o que afasta a existência de qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte Superior de Justiça.

4. Writ não conhecido. (HC 109.493/MT, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 25/04/2011.)

B - RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS. PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DE VOZ POR PERITOS OFICIAIS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Teses acerca da internacionalidade ou não do tráfico de drogas e pleito de absolvição por ausência de indícios de autoria e materialidade que não podem ser objeto de apreciação em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 07/STJ.

II. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido da desnecessidade de identificação dos interlocutores através de perícia técnica ou de gravação dos diálogos em sua integralidade por peritos oficiais.

III. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1134455/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 9/3/2011.)

Vejam-se, por fim, precedentes do Supremo Tribunal Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A - PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. OFENSA REFLEXA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS JUDICIALMENTE AUTORIZADAS. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Este Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

II - No julgamento do HC 91.207-MC/RJ, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, esta Corte assentou ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida.

*III - Impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório. Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (AI 685878 AgR, Relator o Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**, Primeira Turma, DJe de 12-06-2009.)*

B - (...)

9. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Transcrição da totalidade das gravações. Desnecessidade. Gravações diárias e ininterruptas de diversos terminais durante período de 7 (sete) meses. Conteúdo sonoro armazenado em 2 (dois) DVDs e 1 (hum) HD, com mais de quinhentos mil arquivos. Impossibilidade material e inutilidade prática de reprodução gráfica. Suficiência da transcrição literal e integral das gravações em que se apoiou a denúncia. Acesso garantido às defesas também mediante meio magnético, com reabertura de prazo. Cerceamento de defesa não ocorrente. Preliminar repelida. Interpretação do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96. Precedentes. Votos vencidos. O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice.

(...)

*(Inq 2424, Relator o Ministro **CEZAR PELUSO**, Tribunal Pleno, DJe de 26-03-2010.)*

À vista do exposto, denego o presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0034311-4

HC 197.882 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090012296371 558932520108190000

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLÁVIA ROSANA GOMES MACEDO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.